

**PROJETO DE LEI Nº 75 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Atenciosamente  
De 16 de outubro de 2008

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

CCS/SS/SE



PROJETO DE LEI 75 /2008  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 02/10/4 Rec Por *Stine*

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.**

Art 1º - Fica obrigatória a divulgação dos hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o SUS, no âmbito do Estado do Ceará

Art 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º, ficam obrigados a fixarem cartazes ou placas com o seguinte texto "Temos Convênio com o SUS"

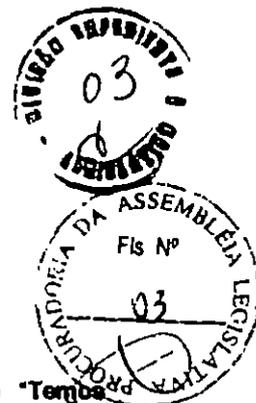
Art 3º - O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2008.**

*Livia Arruda*  
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



### JUSTIFICATIVA

A presente proposição obnga a fixação de cartazes ou placas com a seguinte informação "Terms **Convênio com o SUS**", nos hosptais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o SUS, no âmbito do Estado do Ceará

A finalidade maior do projeto é informar o cidadão cearense das unidades de saúde conveniadas com o SUS no Ceará, com vistas a facilitar o acesso das pessoas à saúde

A Carta Nacional de 1988, garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, **direito à saúde** (arts 196 a 200)

*"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". ( art 196 da CF/88)*

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

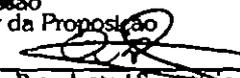
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2008.**

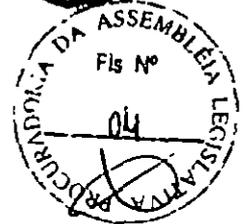
*Lívia Arruda*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

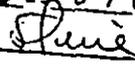
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 3ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em 21/1/08  Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 03 de 04 de 2008  


De acordo com art. 183  
 Do Reg Interno encaminha-se a  
 comissão de Justiça, Saúde e  
 Serv. Públicos  
 Em 1/1/1  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 75 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

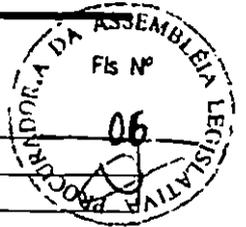
**Comissão de Justiça, em 03 / 04 / 2008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a),  
das Consultorias Técnicas,  
Fortaleza, 03 / 04 / 08  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)



PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	75/2008
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,  
para , proceder análise e emitir parecer

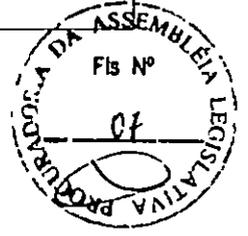
Fortaleza, 11 de abril de 2008



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº LO.0158/08  
PROJETO DE LEI Nº 75/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 75/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "*Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo*"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> SILVA José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 640

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

PARECER N° LO.0158/08

PROJETO DE LEI N° 75/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva<sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

## II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."<sup>3</sup>

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,<sup>4</sup> tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 608

<sup>3</sup> SILVA José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 479

<sup>4</sup> TRIGUEIRO O Direito constitucional estadual Rio de Janeiro Forencs 1980 p 79

PARECER N° LO.0158/08  
PROJETO DE LEI N° 75/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Fls. N°  
09

interesse regional (...).<sup>5</sup> Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União<sup>6</sup> ficando remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

DE EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

O artigo 24, inciso XII, da Carta Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, inciso XII, da mesma Carta.

Nos termos constitucionais, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de

<sup>5</sup> SILVA J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997 p 454  
<sup>6</sup> Ibidem mesma página

PARECER N° LO.0158/08  
PROJETO DE LEI N° 75/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ

doença e outros agravos e ao acesso universal, e  
igualitário às ações e serviços para sua promoção,  
proteção e recuperação." (art.196).

Da análise dos dispositivos da presente proposição à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Constituição admite a exploração das ações e serviços de saúde por particulares, de forma complementar, sujeitando-se sempre à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, da CF/88).

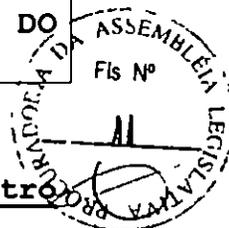
A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°).

É bem verdade que o § 1° do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. O § 2° do referido artigo, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à proteção e defesa da saúde, sem que haja invasão à esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre proteção e defesa da saúde NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, inciso XII da

PARECER N° LO.0158/08  
PROJETO DE LEI N° 75/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ



Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelecem a supracitada lei.

### III - DA INICIATIVA DE LEIS



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrange a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Entretanto, a proposição em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a

PARECER N° LO.0158/08  
PROJETO DE LEI N° 75/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ



iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

#### IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os

PARECER N° LO.0158/08  
PROJETO DE LEI N° 75/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ



Estados e o Distrito Federal, e que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos nos arts. 24, XII, 196 da Constituição Federal, arts. 15, II, 16, XII da Carta Magna Estadual e, no caso específico, do que prevê o art. 197 da CF/88 que admite a exploração das ações e serviços de saúde por particulares, de forma complementar, sujeitando-se sempre à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, bem como se encontra em harmonia com os ditames da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao seu art. 2° que dispõe que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Segundo o nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, senão determinou, no seu art. 2° que os estabelecimentos a que se refere o artigo 1° (hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o SUS, no âmbito do Estado do Ceará), ficassem obrigados a fixarem cartazes ou placas com o seguinte texto: "Temos Convênio com o SUS" (vide art. 2° da proposição legal).

27  
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ

A Cidadania em Destaque

PARECER N° LO.0158/08  
PROJETO DE LEI N° 75/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS  
HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS  
CONVENIADAS COM O SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ



Logo, não há na proposição legal sub oculi vicio de  
inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá  
ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de  
lei) cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa  
sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular  
tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se  
ajusta à exegese dos artigos 23, inciso II, 24, inciso  
XII, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, 196 e 197 da Carta Magna Federal,  
e dos artigos 14, inciso I, 15, inciso II, 16, inciso XII,  
§§ 1° e 2° e 60, inciso I da Constituição do Estado do  
Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II, alínea "b",  
e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia  
Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96  
- D.O. 12.12.96).

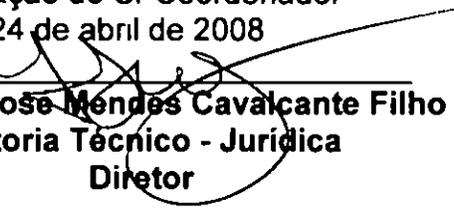
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
18 de abril de 2008.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei nº.	75/2008
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS CONVENIADAS COM SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

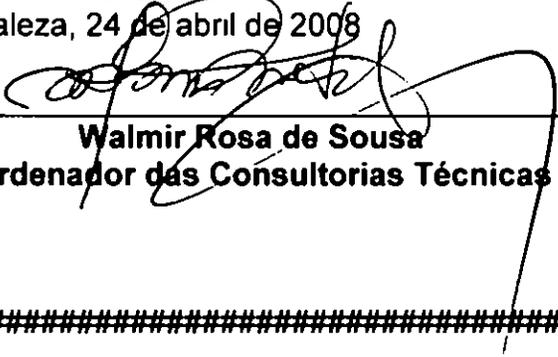
De Acordo  
À consideração do Sr Coordenador  
Fortaleza, 24 de abril de 2008

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor



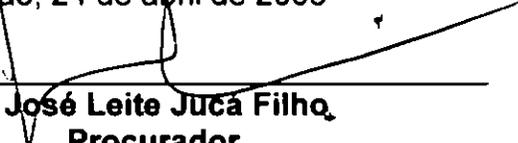
#####

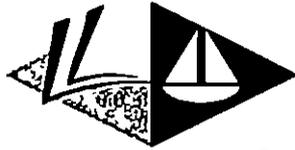
De Acordo com Parecer  
Ao Sr Procurador  
Fortaleza, 24 de abril de 2008

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer  
À Comissão, 24 de abril de 2008

  
José Leite Juca Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



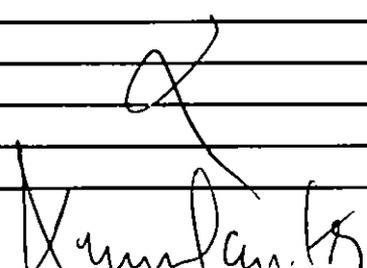
PROJETO DE LEI Nº. 75 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. LUIZ PONTES

Comissão de Justiça, em 24 de JUNHO de 2008

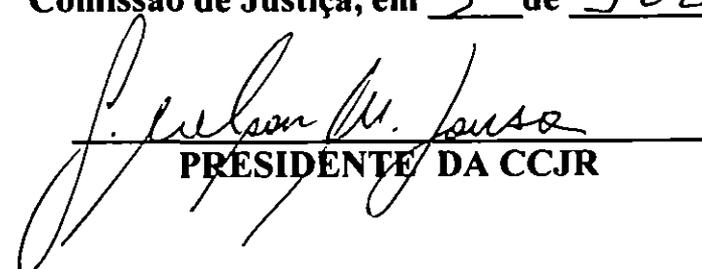
PARECER

FAVORÁVEL

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 9 de JULHO de 2008

  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER**

**REUNIÃO**



( ) ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

( ) COFT ( ) CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI  
(X) CSSS ( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA

**MATÉRIA**

( ) PROJETO DE LEI Nº 75/08 ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ( ) MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLIGAÇÃO DOS HOSPITAIS, CASAS DE  
Saúde e CLÍNICAS CONVÊNIO COM O SUS, NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORIA DEPUTADO(A) DEP LIVIA ARLUPO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) DEDE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 05 de AGOSTO de 2008.

[Assinatura]  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVARO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 05 de AGOSTO de 2008.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**

**REUNIÃO**

( ) ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

( ) COFT (X) CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CIA ( ) CDHC ( ) CVTDUI  
( ) CSSS ( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA

**MATÉRIA**

( ) PROJETO DE LEI Nº 75107 ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ( ) MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS HOSPÍTAIS, CASAS DE  
SUÍDE CLÍNICAS CONVÊNIO COM O SUS NO AMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ

AUTORIA: DUPUTADO LÉIA A PRIMA

RELATOR(A): DEP. SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 02 de SETEMBRO de 2008.

Sérgio Aguiar  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 02 de setembro de 2008.

José Roberto Louz  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 16 de outubro de 2008  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 16 de outubro de 2008  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 75/08

**Dispõe sobre a divulgação dos hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigatória a divulgação dos hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado do Ceará.

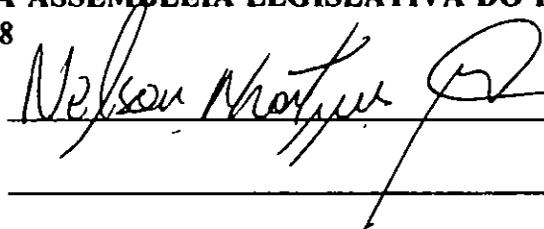
**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se referem o art 1º, ficam obrigados a fixarem cartazes ou placas com o seguinte texto "Temos Convênio com o SUS".

**Art. 3º** O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
16 de outubro de 2008

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção Publique-se  
como Lei.  
Em 07 / 11 / 2008

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.227, de 07.11.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM

**Dispõe sobre a divulgação dos hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigatória a divulgação dos hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado do Ceará

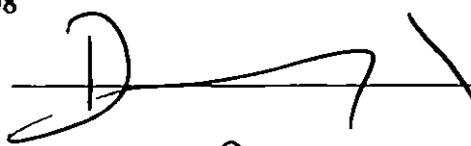
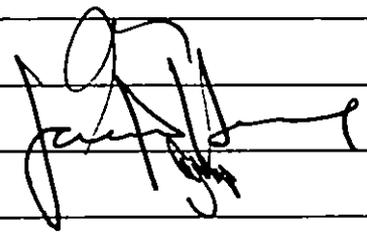
**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se referem o art 1º, ficam obrigados a fixarem cartazes ou placas com o seguinte texto "Temos Convênio com o SUS"

**Art. 3º** O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2008**

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP SINEVAL ROQUE 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 41 DE 16/10/08.  
... *Guaracian* ...

LEI N° 424 de 4/11/08.  
PUBLICADA EM 21/11/08  
... *Guaracian* ...

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 28/11/08  
*Guaracian*